

2  
C  
O  
M  
M  
U  
N  
I  
C  
A  
D  
O  
R  
A  
M  
U  
N  
I  
C  
I  
P  
A  
L

MUNICIPAL



TAPIRAI

1.1  
1954

TA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ

MESA DIRETORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

José Maurício de Alvarenga  
Presidente  
Nilton Pinho  
Vice-Presidente  
José Admar de Oliveira Souza  
Secretário

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Presidente: Vereador José Maurício de Alvarenga  
Vice-Presidente: Vereador Nilton Pinho  
Secretário: Vereador José Admar de Oliveira Souza

Relator: Vereador José Admar de Oliveira Souza  
Relator Adjunto: Vereador Leonardo José de Oliveira

MEMBROS DAS COMISSÕES CONSTITUCIONAIS

Leonardo José de Oliveira,  
Gaspar Martins de Moraes  
Juvêncio Martins Neto  
João Júlio Ribeiro  
Antônio Moreira de Mendonça  
João Donizette Martins

ASSESSORIA

Assessor Jurídico Dr. Ênio Machado

Câmara Municipal em 21.03.90

## SUMÁRIO

	- PREAMBULO .....	01
TÍTULO I	- DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (Arts 1º a 22) .....	01
CAPÍTULO I	- DO MUNICÍPIO (Arts 1º a 16) .....	01
SEÇÃO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 1º a 11) .....	01
SEÇÃO II	- DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO (Arts 12 a 16) .....	03
CAPÍTULO II	- DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (Arts 17 a 21) .....	05
SEÇÃO I	- DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA (Art 17) .....	05
SEÇÃO II	- DA COMPETÊNCIA COMUM (Arts. 18 a 20) .....	09
SEÇÃO III	- DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR (Art. 21) .....	11
CAPÍTULO III	- DAS VEDAÇÕES (Art. 22) .....	11
TÍTULO II	- DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS (Arts 23 a 119) .....	13
CAPÍTULO I	- Do Poder Legislativo (Arts 23 a 75) .....	13
SEÇÃO I	- DA CÂMARA MUNICIPAL (Arts 23 a 29) .....	13
SEÇÃO II	- DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA (Arts 30 a 45) .....	15
SEÇÃO III	- DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (Arts 46 e 47) .....	21
SEÇÃO IV	- DOS VEREADORES (Arts. 48 a 53) .....	24
SEÇÃO V	- DO PROCESSO LEGISLATIVO (Arts 54 a 70) .....	27
SEÇÃO VI	- DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (Arts 71 a 75) .....	30
CAPÍTULO II	- DO PODER EXECUTIVO (Arts 76 a 119) .....	33
SEÇÃO I	- DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (Arts 76 a 92) .....	34
SEÇÃO II	- DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (Arts 93 a 95) .....	39
SEÇÃO III	- DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (Arts 96 a 99) .....	43
SEÇÃO IV	- DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Arts 100 a 103) .....	43
SEÇÃO V	- DOS SERVIDORES PÚBLICOS (Arts 104 a 114) .....	47
SEÇÃO VI	- DA SEGURANÇA PÚBLICA (Arts 115 a 119) .....	53
TÍTULO III	- DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL (Arts 120 a 174) .....	54
CAPÍTULO I	- DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA (Art 120) .....	54
CAPÍTULO II	- DOS ATOS MUNICIPAIS (Arts. 121 a 127) .....	56
SEÇÃO I	- DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS (Arts. 121 e 122) .....	56
SEÇÃO II	- DOS LIVROS (Art. 123) .....	56

SEÇÃO	- DOS ATOS ADMINISTRATIVOS (Arts. 121 a 127) .....	56
SEÇÃO IV	- DO PARENTESCO COMO PREFEITO (Arts 125 e 126) .....	56
SEÇÃO V	- DAS CERTIDÕES (Art. 127) .....	56
CAPÍTULO III	- DOS BENS MUNICIPAIS (Arts. 128 a 130) .....	56
CAPÍTULO IV	- DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (Arts. 140 a 144) .....	61
CAPÍTULO V	- DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA (Arts. 145 a 174) .....	61
SEÇÃO I	- DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (Arts. 145 a 152) .....	61
SEÇÃO II	- DA RECEITA E DA DESPESA (Arts 153 a 163) .....	61
SEÇÃO III	- DO ORÇAMENTO (Arts. 164 a 174) .....	61
TÍTULO IV	- DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (Arts. 175 a 253) .....	71
CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 175 a 185) .....	71
CAPÍTULO II	- DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (Arts. 186 a 189) .....	71
CAPÍTULO III	- DA SAÚDE (Arts 190 a 198) .....	71
SEÇÃO I	- DO SANEAMENTO BÁSICO (Arts. 199 e 200) .....	71
CAPÍTULO IV	- DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO (Arts. 201 a 231) .....	71
SEÇÃO I	- DA EDUCAÇÃO (Arts. 201 a 215) .....	71
SEÇÃO II	- DA CULTURA E DO DESPORTO (Arts. 216 a 222) .....	81
SEÇÃO III	- DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO (Arts. 223 a 231) .....	81
CAPÍTULO V	- DA POLÍTICA URBANA (Arts. 232 a 238) .....	81
CAPÍTULO VI	- DA POLÍTICA RURAL (Arts. 239 a 248) .....	81
CAPÍTULO VII	- DO MEIO AMBIENTE (Arts. 249 a 253) .....	81
TÍTULO V	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 254 a 273) .....	81

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAPIRAÍ

Nós, representantes do povo do Município de Tapiraí, Estado de Minas Gerais, investidos pela Constituição Federal na atribuição de elaborar a Lei Orgânica Municipal, reunidos em Assembléia Constituinte, invocando a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte

## LEI ORGÂNICA

### TÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

#### Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º – O Município de Tapiraí, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal e demais Leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I – A soberania;
- II – A cidadania;
- III – A dignidade da pessoa humana;
- IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – O pluralismo político.

Parágrafo Único – Todo poder do município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º – São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º – São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, definidos em Lei.

Art. 4º – Constituem, em cooperação com a União e o estado, objetivos fundamentais do Município:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- II – garantir o desenvolvimento municipal, Estadual e Nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V – garantir a efetivação dos direitos humanos individuais e sociais;
- VI – estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;
- VII – preservar a moralidade administrativa.

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Art. 5º – O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º – Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com o órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º – Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de 60 (sessenta) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º – Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 5º – É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou concessionárias

ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 6º – Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Art. 6º – A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o Poder Público.

§ 1º – Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º – Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 7º – Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 8º – São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, a proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

Art. 9º – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

Art. 10 – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 11 – É considerada data cívica o dia do Município, comemorado anualmente em 1º de janeiro.

## Seção II

### Da Divisão Administrativa do Município

Art. 12 – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 13 desta Lei Orgânica.

§ 1º – A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de 2 (dois) ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese

verificação dos requisitos do artigo 13 desta Lei Orgânica.

§ 2º – A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º – O Distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será a de Vila.

Art. 13 – São requisitos para a criação de Distritos:

- I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;
- II – existência, na povoação – sede, de pelo menos 50 (cincoenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 14 – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II – dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;
- III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 15 – A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 16 – A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na Sede do Distrito.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### Seção I

#### Da Competência Privativa

Art. 17 – Ao Município compete provar a tudo quanto respeite ao seu interesse local tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras atribuições:

- I – emendar sua Lei Orgânica, observado o disposto no artigo 55 desta Lei Orgânica;
- II – eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III – legislar sobre assuntos de interesse local;
- IV – proteger o meio ambiente;
- V – fixar o número de Vereadores, observado o disposto na Constituição da República e na Legislação Federal;
- VI – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VIII – conceder isenções e anistias fiscais, bem como perdoar débito fiscal de pequena monta ao contribuinte comprovadamente sem condições de pagar;
- IX – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;
- XI – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

- XII - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- XIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo e táxis, que tem caráter essencial, fixando as respectivas tarifas;
- XIV - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;
- XV - organizar a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e de higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas, animais nocivos e logradouros públicos;
- XVI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- XVII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas, e planos de carreira, a ser aprovado em Lei ordinária;
- XVIII - estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação de serviço público e execução de obras públicas;
- XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XXI - reunir-se a outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcios para prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- XXII - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum;
- XXIII - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens,

- inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social;
- XXIV - tomar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXV - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- XXVI - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;
- XXVII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XXVIII - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- XXIX - dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive, na área rural, consistente no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XXX - prestar assistência nas emergências médicas, hospitalares e pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXXII - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXXIV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- XXXV - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXXVI - promover os seguintes serviços:
  - a) mercados, feiras e matadouros;
  - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

- c) iluminação pública;
- XXXVII – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXVIII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIX – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
- conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;
  - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;
  - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.
- XL – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XLI – regulamentar o serviço de carro de aluguel;
- XLII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XLIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal.

Parágrafo Único – As normas de loteamento e aruamento a que se refere o inciso XLIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- zonas verdes e demais logradouros públicos;
- vias de tráfegos e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois me-

tros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

## Seção II Da Competência Comum

Art. 18 – É da Competência Comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado e da Lei Orgânica do Município, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;
- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural ou espiritual;
- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;
- controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza e a defesa do solo e dos recursos minerais e preservar as florestas, a fauna e a flora;
- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico principalmente à população carente;
- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal.

Art. 19 – Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- II – prestar serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 20 – Compete também ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

- I – dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:
  - a) assegurar o respeito aos princípios Constitucionais da ordem econômica e financeira;
  - b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;
  - c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;
  - d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;
  - e) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;
  - f) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
  - g) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais:
  - a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar

- os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social;
- b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;
- d) fomentar a prática desportiva;
- e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;
- f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à qualidade de vida.
- g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

### Seção III Da Competência Suplementar

Art. 21 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 22 – Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;

- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenção e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato, ressalvado o disposto no item VIII, do art. 17, desta lei;
- VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, título ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

- XIII - instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
  - d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações no inciso XIII alíneas "b" a "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção I

#### Da Câmara Municipal

Art. 23 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma Sessão legislativa.

§ 1º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município e será fixado em lei municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 2º - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 3º – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII – ser alfabetizado.

Art. 24 – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Ordinária, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º – a convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;
- II – por seu Presidente para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento da maioria dos membros da Casa;
- III – pela Comissão Representativa da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 5º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 25 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 26 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º – comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da

ocorrência.

§ 2º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 28 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 29 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I – pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

## Seção II Do Funcionamento da Câmara

Art. 30 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º – O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 31 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 32 – A eleição da Mesa da Câmara, para o 2º (segundo) biênio far-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa do 3º (terceiro) ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único – O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 33 – O mandato da Mesa será de dois (2) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º – Se ocorrer vaga em cargo na Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencheu o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§ 2º – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 34 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo Único – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 35 – A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º – As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar os secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º – As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º – Na formação das Comissões, assegurar-se-á tanto quanto possí-

vel, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º – As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 36 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I – determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II – requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III – tomar depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV – proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º – Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º – Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

Art. 37 – A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão Líder e

Vice-Líder.

§ 1º – A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros das representações majoritária, minoritária e partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º – Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 38 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 39 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 40 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 41 – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 42 – A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plená-

rio, encaminhar ao Secretário, e a outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informação e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilidade.

Art. 43 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou parciais, através de anulação total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – suplementar, mediante Ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VIII – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII, do artigo 51 desta lei, assegurada plena defesa.

Art. 44 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as reso-

luções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

- VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 51 desta lei;
- VII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VIII – solicitar, por maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- X – designar a Ordem do Dia das reuniões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissões;
- XI – dar posse aos Vereadores e convocar o suplente;
- XII – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 45 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I – na eleição de Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara exceto nos seguintes casos:

- I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
- IV – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

### Seção III

### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 46 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – assuntos de interesse local;
- II – suplementação da legislação federal e estadual;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- IV – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenção;
- VII – autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X – autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno e entidades assistenciais culturais;
- XII – transferir temporariamente a sede do governo municipal;
- XIII – autorizar a aquisição e a alienação de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XIV – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVI – delimitar o perímetro urbano;
- XVII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XIX - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XX - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 47 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental, bem como constituir as comissões;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, a ausentar-se do município, por mais de 15 (quinze) dias;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII - fixar, em conformidade com os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislação para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

X - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar o Secretário Municipal para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem sua autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração;

XIV - autorizar referendo e plebiscito;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVI - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XVII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XVIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentados à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIX - mudar temporária ou definitivamente, a sua sede;

XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXII - suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º - O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XIII, nos 10 (dez) dias úteis e subsequentes à sua celebração, ou a não apreciação dos mesmos, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento, implicam a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

#### Seção IV Dos Vereadores

Art. 48 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 49 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para subsequente, estabelecido como limite máximo o valor recebido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas sua recomposição com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda.

Art. 50 - É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma;
  - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com

suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 51 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

- IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

- V - que fixar residência fora do município;

- VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecurável;

- VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal;

VIII - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos, III, IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 52 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, ou conforme o previsto no art. 50, inciso II alínea "b" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 53 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

## Seção V Do Processo Legislativo

Art. 54 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos.

Art. 55 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 2 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou hávida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 56 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguin-

tés matérias:

- I - código tributário do município;
- II - código de obras;
- III - estatuto dos servidores municipais;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - código de posturas;
- VI - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - concessão de serviço público;
- IX - concessão de direito real de uso;
- X - alienação de bens imóveis;
- XI - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- XII - autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XIII - normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

Art. 57 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58 - A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes a sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 60 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

- criação, estruturação e atribuições dos cargos da administração pública municipal.

Art. 61 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte.

Art. 62 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, do Projeto da Lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 63 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 64 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto no presente artigo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 65 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e publicará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 66 – O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º – O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º – O veto será apreciado, pelo plenário da Câmara dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º – Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 4º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 64 e § 1º.

§ 5º – Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º acima e parágrafo único do artigo 65, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 6º – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 67 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 68 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 69 – O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos.

Parágrafo Único – O decreto legislativo, aprovado pelo plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 70 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos e sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

#### Seção VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71 – Fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 72 – As contas anuais do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão contribuinte, para exame e apreciação, o qual questionar-lhe-á a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo Único – A impugnação será encaminhada por intermédio do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal ou diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 73 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do seu recebimento, nos termos do artigo 180 da Constituição do Estado;
- II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, executadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou

de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

- V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
- VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissões Legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;
- VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;
- X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara Municipal apresentadas pela Mesa, às quais ser-lhe-ão entregues até o dia primeiro de março.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As decisões do Tribunal de contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 74 - A Comissão Permanente de Fiscalização, Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 75 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - apolar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- IV - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos de agente público.

§ 3º - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### Seção I

## Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 76 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários.

Art. 77 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de 21 (vinte e um) anos e verificada as demais condições de elegibilidade fixados no § 3º do artigo 23 desta Lei Orgânica.

§ 1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º – Será considerado eleito Prefeito e candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 78 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição Municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 79 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º – Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse e de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo, no Município.

§ 4º – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 80 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 81 – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, no ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 82 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, 90 (noventa) dias após a sua abertura, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o período.

Art. 83 – Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 84 – São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 85 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 86 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República, do Estado e desta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I – a existência da União;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime comum e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 87 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

- I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e
- II – nas infrações político-administrativas, se admitida a

acusação e instaurado o processo pela Câmara.

Art. 88 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a perda de mandato:

- I – impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX – fixar residência fora do Município;
- X – ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes.

§ 1º – A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º – Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, e, se for Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º – Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

§ 4º – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a Comissão processante, formada por 03 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e per-

tencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 5º – A Comissão, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º – Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da Comissão, informando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º – Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior com ou sem contestação, a Comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da Comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º – Após as diligências, a Comissão proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e, solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º – Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 – Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 – Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 – O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será

arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 89 – Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A extinção do mandato no caso do item I acima, depende de deliberação do Plenário e se tomará efetiva desde a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 90 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda de cargo:

- I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar e exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos;

- II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º – Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, no que forem aplicáveis.

§ 2º – A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 91 – O Prefeito poderá licenciar-se:

- I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 92 – As remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o servidor do Município, estando ambas sujeitas ao impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º – A remuneração de que trata este artigo será atualizada com base em índice oficial de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, IPC, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º – Na fixação e correção da remuneração observar-se-á, na forma do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, a relação, estabelecida por Lei Municipal com a menor remuneração do servidor público municipal.

## Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 93 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - exercer com a colaboração dos auxiliares diretos, a direção superior da administração municipal;
- II - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - representar o Município em juízo e fora dele;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei, aprovados pela Câmara, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII - expedir decreto, portarias e outros atos administrativos;
- IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- X - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV - enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;
- XV - remeter à Câmara, até o 15º dia útil de cada mês os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos de receita e despesa que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;
- XVI - encaminhar ao Tribunal de contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e

- da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior, bem como os balanços do exercício findo;
- XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXII - colocar a disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 10 (dez) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, e destinada ao pagamento das despesas mensais da Câmara;
- XXIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;
- XXIV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXVI - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência e interesse público relevante;
- XXVII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, aruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVIII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXIX - decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

- XXX – conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXXI – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXXII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXXIII – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXXIV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXXV – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXXVI – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXXVIII – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XL – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XLI – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XLII – exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica;
- XLIII – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XLIV – dar continuidade, com prioridade, às obras inacabadas da administração anterior, a menos que estas sejam consideradas supérfluas ou sem interesse comum, mediante manifestação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 95 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares diretos, funções administrativas que não sejam de sua competência.

### Seção III

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 96 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou seus assessores diretos.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 97 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definido-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 98 – São condições essenciais para investidura no cargo de secretário ou assessores diretos:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 99 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou auxiliares diretos do Prefeito:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais;
- V – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência.

Parágrafo Único – A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

### Seção IV Da Administração Pública

Art. 100 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabele-

- cidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
  - III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;
  - IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas a título será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
  - V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
  - VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
  - VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
  - VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
  - IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
  - X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sob um índice, far-se-á sempre no mês de junho de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República;
  - XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
  - XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não

- XIII - poderão ser superiores aos pagos ao Poder Executivo;
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 107 desta Lei Orgânica;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilização de horários;
  - a) a de 02 (dois) cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) a de 02 (dois) cargos privativos de médico.
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de paga-

mento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º – Todo órgão ou entidade Municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvados aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º – O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxa.

§ 3º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores ou partidos políticos.

§ 4º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 6º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 7º – A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 8º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 101 – Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 102 – A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Parágrafo Único – O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 103 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador, se houver compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, se não houver compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V – para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## Seção V Dos Servidores Públicos

Art. 104 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

- I – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II – irredutibilidade do salário ou vencimentos, observado o disposto no artigo 100, inciso XI desta lei;
- III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os

- que percebem remuneração variável;
- IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
  - V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
  - VI – salário família aos seus dependentes.
  - VII – duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;
  - VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
  - IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cincoenta por cento) à do normal;
  - X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;
  - XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
  - XII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
  - XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
  - XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
  - XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
  - XVI – o pagamento de sua remuneração no mês subsequente à aquisição do direito, até o terceiro dia útil ao do recebimento, pela Prefeitura, da 1ª (primeira) parcela da quota do Fundo de Participação dos Municípios;
  - XVII – o não pagamento até a data prevista no inciso XVI, o valor de sua remuneração será convertido em BTN's fiscais ou outra medida de atualização monetária em vigência e será o resultado dessa conversão o quanto lhe será devido no dia em que se efetuar o seu pagamento;
  - XVIII – o servidor efetivo, que ocupe cargo em comissão ou de

- confiança por 06 (seis) anos consecutivos, terá assegurado o seu apostilamento no cargo se exonerado;
- XIX – o servidor efetivo que ocupe cargo em comissão ou de confiança por 10 (dez) anos consecutivos poderá requerer o seu apostilamento no cargo que estiver ocupando, a qualquer momento.

§ 1º – a política de pessoal do Município obedecerá às seguintes diretrizes:

- I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV – sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 2º – Para provimento de cargo de natureza técnica, exigirá-se a respectiva habilitação profissional.

§ 3º – Ao servidor público que, por acidente ou doença tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Art. 105 – A despesa com o pessoal ativo e com o inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de vantagens ou o aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira, e a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão da administração direta ou indireta, só podem ser feitos:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 106 – O Município assegurará ao servidor público, além dos direitos previstos no art. 104 e seus incisos desta Lei Orgânica, os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público.

co, especialmente:

- I - adicionais por tempo de serviço;
- II - férias-prêmio, com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;
- III - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
- IV - adicional de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração, quando completar 30 (trinta) anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Único - Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria, ao passo que, no magistério municipal, o adicional de quinquênio será, no mínimo, de 10% (dez por cento).

Art. 107 - A Lei assegurará aos servidores públicos da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 1º - O servidor público civil, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica no que couber ao servidor público detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção de remuneração relativamente a funções.

Art. 108 - É estável, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público

estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 109 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, a qual não poderá exceder a 04 (quatro) anos e somente poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - Não será concedida a licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 110 - A autoridade que deferir a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do serviço municipal.

§ 1º - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

§ 2º - As licenças já concedidas e não vencidas até a data da promulgação desta Lei Orgânica, poderão ser prorrogadas a critério da autoridade competente.

Art. 111 - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher com proventos integrais;
  - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;
  - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos

25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços;

e) aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço exclusivo de telefonista, conforme Lei Federal nº 7.850, com proventos integrais.

§ 1º – As exceções ao disposto no inciso III, alínea "a" e "c" nos casos da exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º – Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º – O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 7º – A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

§ 8º – Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública ou privada, nos termos do § 2º art. 202, da Constituição Federal.

§ 9º – Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

Art. 112 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Resolução de exclusiva iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 113 – O servidor público Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 114 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

## Seção VI Da Segurança Pública

Art. 115 – A segurança pública e a defesa social, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, organizam-se de forma sistêmica visando a:

- I – garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados, cobrindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;
- II – prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;
- III – promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

Art. 116 – O Município poderá instituir o Conselho Municipal de Defesa Social, órgão consultivo do Prefeito Municipal destinado a definir a política de defesa social, em cuja composição é assegurada a participação:

- I – do Vice-Prefeito do Município, que o presidirá;
- II – do Presidente da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação do Poder Legislativo;
- III – do Comandante do Destacamento da Polícia Militar do Município;
- IV – de 04 (quatro) representantes da sociedade civil, dos quais um da Associação Comunitária e os demais indicados na forma da lei.

§ 1º – Na definição da política a que se refere este artigo, serão obser-

vadas as seguintes diretrizes:

- I – valorização dos direitos individuais e coletivos;
- II – estímulo ao desenvolvimento da consciência individual e coletiva de respeito à lei e ao direito;
- III – valorização dos princípios éticos e das práticas da sociabilidade;
- IV – prevenção e repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas;
- V – preservação da ordem pública;
- VI – eficiência e presteza na atividade de colaboração para a atuação jurisdicional da lei penal.

§ 2º – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa Social.

Art. 117 – Compete ao Município, através de convênios, a cooperação com o Estado ou a União para a execução de serviços e obras, respectivamente, estaduais e federais, que apresentem interesse para o desenvolvimento local.

§ 1º – Compete especialmente ao Município cooperar para eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça.

§ 2º – Havendo interesse público local, poderá o Município alugar ou construir casas destinadas a residência do Juiz de Direito, do Promotor de Justiça, do Delegado de Polícia e do Comandante do Destacamento Policial.

Art. 118 – Poderá o Município, mediante convênio com o Estado ou com a Polícia Militar, dotar os Destacamentos Policiais, de prédio para funcionamento do Quartel do Destacamento, meios de comunicação e transporte, bem como outros recursos materiais necessários à execução dos serviços na área da respectiva municipalidade.

Art. 119 – O Poder Público Municipal, juntamente com o Estadual, poderá proceder estudos detalhados para a implantação racional de delegacias e policiamentos no Distrito de Altolândia, e regiões do Município mais necessitados.

### TÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 120 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º – As entidades dotadas de personalidade jurídica, própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração da atividade econômica que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;
- IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º – A entidade de que se trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

**CAPÍTULO II  
DOS ATOS MUNICIOPAIS**

**Seção I**

**Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 121 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal ou em locais de costume de livre acesso ao público.

§ 1º – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 122 – O Prefeito fará publicar:

- I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e de despesa;
- III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV – anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração do exercício anterior, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

**Seção II**

**Dos Livros**

Art. 123 – O Município manterá os livros indispensáveis ao registro de seus serviços.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º – Os livros referidos neste artigo, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

**Seção III**

**Dos Atos Administrativos**

Art. 124 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extensão de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 100, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

**Seção IV**

**Do Parentesco com o Prefeito**

Art. 125 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consaguíneo, até o 2º (segundo) grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interesses.

Art. 126 – A Pessoa Jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

### Seção V Das Certidões

Art. 127 – A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 128 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 129 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 130 – Todos bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos chefes das repartições a que forem distribuídos.

Art. 131 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 132 – A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação da existência do interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta somente nos seguintes casos:
  - a) doação, constando de lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
  - b) permuta;
  - c) doação em pagamento;
  - d) investidura;
  - e) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea "a" acima.
- II – Quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:
  - a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
  - b) permuta;
  - c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
  - d) venda de título, na forma da legislação pertinente.

Art. 133 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º – A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente

justificado.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 134 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 135 – É inalienável o imóvel pertencente ao patrimônio público onde funcionava a usina hidrelétrica pertencente ao Município.

Parágrafo Único – A proibição que se refere o presente artigo se justifica para que seja preservada uma das belezas naturais existentes no Município que é a cachoeira do córrego das Laranjeiras, que poderá ser transformada, para a população, em atividade de lazer, esporte e turismo.

Art. 136 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais ou refrigerantes.

Art. 137 – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei, e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 133, desta Lei Orgânica.

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 138 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, veículos, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único – O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus servidores.

Art. 139 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Municipais

Art. 140 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 141 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser iniciado sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

- I – a viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;
- V – o respectivo projeto.

§ 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º – As obras públicas poderão ser executadas diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º – A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 4º – A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

§ 5º – A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

Art. 142 – A permissão de serviço público ou de utilidade pública a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem

como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para atendimento dos usuários.

§ 4º – As licitações para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 143 – Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

- I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;
- II – os direitos dos usuários;
- III – política tarifária;
- IV – a obrigação de manter o serviço adequado;
- V – as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI – o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 144 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

§ 1º – A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º – Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º – Independentemente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a rea-

lização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

## CAPÍTULO V Da Administração Tributária e Financeira SEÇÃO I Dos Tributos Municipais

Art. 145 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;
- II – imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III – imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;
- V – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VI – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento de função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão,

incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV, e as alíquotas obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146 – A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamentos dos tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 147 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 148 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apura que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 149 – Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

Art. 150 – O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

Art. 151 – Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou

aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º – A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º – As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º – As vedações expressas no inciso VI, alínea B e C, compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei específica.

Art. 152 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## Seção II Da Receita e da Despesa

Art. 153 – Em relação aos impostos de competência da União e do Estado, na repartição das respectivas receitas, pertencem ao Município:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por elas, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;
- II – 50% (cincoenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III – 50% (cincoenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único – As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso IV, serão creditados conforme os seguintes critérios:

- I – 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;
- II – até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 154 – A União entregará 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), do total de 47% (quarenta e sete por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 155 – A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre outro originário do Município.

Art. 156 – O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cen-

to) dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II, e § 3º da Constituição da República e art. 150 inciso III da Constituição do Estado.

Art. 157 – Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega ou emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Art. 158 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 159 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua proposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 160 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 161 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo o que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 162 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 163 – As reais disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas poderão ser aplicadas, a curto prazo, em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### Seção III De Orçamento

Art. 164 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º – A lei que instituir o Plano Plurianual de ação governamental estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administra-

ção municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 165 – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º – O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 166 – A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção do ambiente.

Parágrafo Único – Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores à 40% (quarenta por cento) aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário.

Art. 167 – cabe à Lei Complementar:

- I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orça-

mentária anual;

- II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 168 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente da Câmara, a qual caberá:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 1º – As emendas serão apresentadas na Comissão permanente indicada neste artigo, que sobre elas emitirá parecer e apreciados, na forma regimental.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida; ou
- III – sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º – O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na Comissão Permanente, a votação da parte cuja alteração é propos-

ta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da legislação específica.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 169 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 170 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 171 - São vedados:

- I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo art. 211 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 165, § 2º, desta Lei Orgânica;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra

ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que autorize, a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgente, como as decorrentes da calamidade pública.

Art. 172 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês. 7

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura da carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficientes para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 173 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas

nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º – É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data, em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no artigo 100, § 2º, da Constituição da república.

Art. 174 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei Complementar Federal.

## TÍTULO IV Da Ordem Econômica e Social

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 175 – A ordem econômica e social, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades sociais;
- VIII – busca do pleno emprego.

Art. 176 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 177 – A exploração direta de atividades econômicas pelo município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º – A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º – As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 178 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo único – O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 179 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação, com a União ou com o Estado.

Art. 180 – na promoção do desenvolvimento econômico, o Município, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidade econômica, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- VIII – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- IX – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outras, efetivadas:
  - a) assistência técnica;
  - b) crédito especializado ou subsidiado;
  - c) estímulos fiscais e financeiros;
  - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 181 – é de responsabilidade do Município, no campo de sua compe-

tência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 182 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 183 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 184 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – criação de órgão no âmbito da Prefeitura;
- II – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 185 – O Município dispensará às microempresas de pequeno porte, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

## CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 186 – A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivos:

- I – a proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência garantindo-lhes assistência quando não possuírem meios próprios ou da família, e a promoção de sua integração a vida comunitária.

Art. 187 – As ações do Município na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento do Município e com a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 188 – É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e para sua família, ou ter por ela provido, o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art. 189 – É facultado ao Município:

- I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

## CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 190 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e outras que visem à prevenção e eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação sem qualquer discriminação.

Art. 191 – Para atingir os projetos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento;
- II – participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;
- III – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- IV – acesso as informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população in-

formada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

- V – acesso igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde.

Art. 192 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 193 – As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – comando político administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
- II – participação da sociedade civil;
- III – distritalização dos recursos, serviços e ações;
- IV – integralidade da atenção à saúde, entendida como a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 194 – Compete ao Município no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

- I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

- V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;
- VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias psicoativas, tóxicas e radioativas;
- VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- IX – a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;
- X – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;
- XI – promover, quando necessário, o internamento do paciente carente de recursos em estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, mais próximo de sua residência;
- XII – promover a instalação de estabelecimento assistência médica de emergência na cidade, nos distritos e nos grandes povoados;
- XIII – executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação, nos casos de deficiência física, mental e sensorial;
- XIV – colaborar no combate ao uso de drogas, criando, através da lei complementar, o Conselho Municipal de Entorpecentes.

§ 1º – O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 2º – O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal a ser criada.

§ 3º – O montante das despesas com saúde, a ser incluído no orçamento do Município não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) ao destinado ao investimento em transporte e sistema viário.

Art. 195 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º – As instituições privadas poderão participar de forma complemen-

tar do sistema único de saúde, segundo diretrizes desta, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º – É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 196 – O Poder Público se obriga a distribuir medicamentos destinados ao tratamento de saúde das pessoas comprovadamente carentes do Município.

Parágrafo Único – Para cumprimento do estabelecido no presente artigo, o Município fará o cadastramento da população carente, fornecendo-lhe um cartão de identificação.

Art. 197 – O Poder Público poderá contratar médicos, cientistas, bioquímicos, assistentes de enfermagem e outros para atuarem na área de saúde, dando prioridade aqueles que se comprometerem a residir na sede do Município.

Parágrafo Único – Para o cumprimento ao disposto no artigo, poderá o Poder Público construir casa para residência dos profissionais dos serviços de saúde.

Art. 198 – As pessoas físicas ou jurídicas que geram riscos ou causam danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

### Seção I Do Saneamento Básico

Art. 194 – Compete ao Município formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

- I – o abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e quantidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e prevenir ações danosas à saúde;
- III – o controle de vetores.

§ 1º – As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário de área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º – O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º – As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 200 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º – A limpeza urbana e a coleta do lixo domiciliar deverá ser efetuada diariamente.

§ 2º – As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinados a parques e áreas verdes.

§ 3º – O lixo hospitalar será incinerado em local próprio fixado pelo Município.

## CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

### Seção I Da Educação

Art. 201 – A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 202 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e frequência à escola e permanência nela;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistências de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei, o plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusi-

vamente por concurso público, as provas e títulos, assegurando o regime jurídico único adotado para todos os servidores das instituições mantidas pelo Município;

- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia do padrão de qualidade.

Art. 203 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele na idade própria;
- II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino de segundo grau;
- III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados;
- IV – apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;
- V – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;
- VI – atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escolar às crianças de até 06 (seis) anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acessos ao ensino de primeiro grau;
- VII – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VIII – expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado;
- IX – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- X – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material di-

dático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

- XI – supervisão e orientação educacional nas escolas municipais, em todos os níveis e modalidades do ensino, exercidas por profissional habilitado;
- XII – programas específicos de atendimento à criança e adolescente superdotados;
- XIII – passe escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula e nem possuir escola próxima à sua residência.

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escolar é direito público subjetivo, inalienável mediante mandado de injunção.

§ 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º – Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 204 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até 06 (seis) anos de idade o Município deverá:

- I – criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
- II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;
- III – proporcionar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando a melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches.

§ 1º – O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas observados seguintes critérios:

- I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;
- III – integração de pré-escolas e creches;

§ 2º – Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches

comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos de educação especial.

Art. 205 – O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Art. 206 – O mobiliário escolar utilizado nas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 207 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização de funcionamento e supervisão e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 208 – O Município, a União e o Estado organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 2º – O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 209 – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 210 – O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 211 – o Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 212 – Parte dos recursos públicos destinados a educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, destinadas em lei, que:

- I – comprovem finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;
- II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas ati-

vidades.

§ 1º – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental a médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º – As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderá receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 213 – As ações do Poder Público na área do ensino visam a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do país.

Art. 214 – As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com biblioteca, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º – O Município garantirá o funcionamento de bibliotecas em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º – As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º – É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceitos.

Art. 215 – O Município poderá conceder ajuda de custo, destinado ao pagamento de transporte dos estudantes do Município que cursam escolas superiores.

## Seção II Da Cultura e do Desporto

Art. 216 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade, mediante, sobretudo:

- I – definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações do Município;
- II – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as folclóricas.

Parágrafo Único – O Município, com a elaboração da comunidade, prestará apoio para preservação das manifestações culturais locais, especialmente as Follas de Reis e a procissão realizada, por cavaleiros, no dia consagrado ao padroeiro da cidade.

Art. 217 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo Tapiraense entre os quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O Município com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio histórico e cultural por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º – Cabem a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º – A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º – Os danos e ameaça ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 218 – O Poder Público elaborará e implementará com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de implantação de bibliotecas públicas nas regiões mais povoadas do Município.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

Art. 219 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 220 – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e

não formais, como direito de cada um, observados:

- I – a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional e, em situação específicas, do desporto de alto rendimento;
- II – o tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional;
- III – a proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação nacional a preservação das áreas e elas destinadas;

Art. 221 – O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e esportivas amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Parágrafo único – Cabe ao Poder Executivo através de decreto, regulamentar a utilização do estádio municipal, para a prática de esportes, por parte das agremiações esportivas existentes no Município.

Art. 222 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

- I – ressalva de espaços verdes ou livres, em formas de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;
- II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como a cachoeira do Córrego das Laranjeiras, como locais de passeio, lazer e distração.

### Seção III

#### Da Família, da Criança, do Adolescente, do Portador de Deficiência e do Idoso

Art. 223 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

§ 1º – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão

do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

§ 2º – O Município assegurará a assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 224 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º – O Município promoverá programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

- I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados a saúde na assistência materno-infantil;
- II – criação de programa de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

§ 2º – A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 225 – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As ações de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei.

Art. 226 – O Município garantirá as pessoas portadoras de deficiência a assistência, tratamento médico hospitalar, habilitação, reabilitação e sua inte-

gração na vida econômica e social do Município.

Art. 227 – O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência o direito à reabilitação básica e profissionalizante gratuita, sem limite de idade.

Art. 228 – O Poder Público Municipal garantirá às pessoas portadoras de deficiências físicas, mentais e sensoriais tratamento e atendimento especializado destinados a sua reabilitação, podendo para tanto, celebrar convênio com entidade ou centros de reabilitação.

Art. 229 – O não oferecimento do atendimento especializado que se fizer necessário ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular importa em responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 230 – Fica obrigado o Município a implantar, num prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, organismo executivo da política municipal de apoio à pessoa portadora de deficiência, garantindo-se o pleno direito a participação popular.

Art. 231 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Parágrafo Único – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

## CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 232 – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 233 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 2º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º – É facultado, ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação comp...órios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e a contribuição de melhoria por interesse social, necessidade ou interesse público;
- III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;
- IV - transferência do direito de construir;
- V - concessão do direito real de uso;
- VI - servidão administrativa;
- VII - tombamento.

Art. 234 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

- I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II - aprovação e controle das construções;
- III - preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;
- VI - garantia de saneamento básico;
- VII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
- VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas a que lhes forem pertinentes;
- IX - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo urbano.

Parágrafo Único - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 235 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas;

- a) o parcelamento de solo para população economicamente carente;

- b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho.

Art. 236 - O Município promoverá, em consequência com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder-Público atuará:

- I - na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;
- III - na elaboração, gratuita de plantas para edificações e no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
- IV - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

§ 2º - A ação do Município deverá orientar-se para estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

§ 3º - A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 237 - A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à apresentação do certificado de matrícula de obra no Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social - IAPAS/MG e Anotação da Responsabilidade Técnica Junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG.

Art. 238 - Será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

## CAPÍTULO VI DA POLÍTICA RURAL

Art. 239 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento

alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

Parágrafo Único – Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

Art. 240 – A política municipal de desenvolvimento rural, estabelecida com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 241 – O Município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 242 – As diretrizes para elaboração do Plano Diretor, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no primeiro artigo deste capítulo.

Art. 243 – O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

Art. 244 – O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através de recursos orçamentários próprios ou oriundos de dotações orçamentárias específicas da União e do Estado e de contribuições do setor privado, para:

- I – fornecimento de insumos, máquinas e implementos;
- II – atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através de criação de patrulhas mecanizadas;
- III – instalações de unidades experimentais, campos de demonstração de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;
- IV – preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.

Art. 245 – O Município, em regime de co-participação com a União e o

Estado,ará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 246 – O Município apoiará e estimulará:

- I – o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;
- II – a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;
- III – os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;
- IV – a criação de instrumentos que facilitam a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;
- V – a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- VI – a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- VII – a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural.

Art. 247 – O Prefeito enviará a Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projetos de lei para atender o disposto neste capítulo, incluindo a criação de um órgão de Agricultura, Pecuária e abastecimento.

Art. 248 – O Município, efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I – criar unidades de conservação ambiental;
- II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III – implantar projetos florestais;
- IV – implantar parques naturais;
- V – ampliar as atividades agrícolas;
- VI – propiciar refúgio à fauna.

## CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 249 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; e ao Poder Público Municipal e à coletividade é imposto o dever de defen-

de-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º – Para assegurar a efetividade do direito que se refere este artigo, incumba ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV – controlar a produção, a comercialização e ao emprego de técnicas, métodos e substâncias que impliquem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;
- V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI – preservar as florestas, a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- VII – assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente;
- VIII – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- IX – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
- X – proteger os rios, ribeirões e córregos que cortam o Município, especialmente suas nascentes;
- XI – sujeitar a prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, cons-

trução ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

- XII – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas a arborização dos logradouros públicos;
- XIII – promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição das espécies em processo de deterioração ou morte;
- XIV – proteger as cascatas e cachoeiras, existentes no Município, de modo especial a cachoeira do Córrego das Laranjeiras, situada em terrenos do Município onde funcionava a usina hidrelétrica.

§ 2º – O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é relevado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão Público competente, na forma da lei.

§ 4º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º – Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º – Os cidadãos e as associações podem exigir em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 250 – Os bens do patrimônio natural e cultural uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único – O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato do tombamento, e sujeita-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 251 – O Poder Público deverá elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a

necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 252 – O Poder Público Municipal criará e manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá;

- I – analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- II – realizar audiências públicas para julgamento da conveniência da implantação dos projetos a que se refere o item anterior em que as ouvirá as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

Art. 253 – As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma da lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo Único – É obrigatória a reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do território do Município produtor de carvão vegetal.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 254 – Incumbe ao Município:

- I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isto, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de Lei para o recebimento de sugestões;
- II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

Art. 255 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 256 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 257 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 258 – os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 259 – O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 260 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 261 – Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou Presidente da Câmara, de acordo com a lei:

- I – na imprensa local ou regional ou
- II – na Imprensa Oficial do Estado ou
- III – na Imprensa Oficial do Município da região.

Art. 262 – O Município precederá, conjuntamente com o Estado, o censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 263 – O Município, nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cincoenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 211 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo a universalizar o ensino fundamental.

Art. 264 – O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 265 – São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da

República.

Art. 266 - A lei estabelecerá critérios para a compatibilidade dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de 18 (dezoito) meses contados da sua promulgação.

Art. 267 - Até a promulgação de lei complementar federal, o Município não poderá dispensar com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da sua receita corrente.

Parágrafo Único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 268 - Aplicam-se à administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II, III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41 § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 269 - O poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão revogadas, após 06 (seis) meses, contados da promulgação da Lei orgânica, os incentivos que não forem confirmados em lei.

Art. 270 - O Município deverá adaptar às normas constitucionais e às desta Lei Orgânica, no prazo de 12 (doze) meses:

- I - o Regimento Interno da Câmara;
- II - o Código Tributário;
- III - o Código de Obras;
- IV - o Código de Posturas;
- V - o Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 271 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação da Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos do servidor público municipal inativo e pensionista e à atualização dos proventos ou pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto na Lei Orgânica.

Art. 272 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, que será distribuída, gratuitamente, às escolas, cartórios, quartéis, igrejas e outras instituições representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 273 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapiraí, 21 de março de 1990.

aa) JOSÉ MAURÍCIO ALVARENGA - Presidente

NILTON PINHO - Vce-Presidente

JOSÉ ADMAR DE OLIVEIRA SOUZA - Secretário e Relator

LEONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA - Relator-Adjunto

JUVÊNCIO MARTINS NETO

GASPAR MARTINS DE MORAIS

JOÃO DONIZETTE MARTINS

ANTÔNIO MOREIRA DE MENDONÇA

JOÃO JÚLIO RIBEIRO